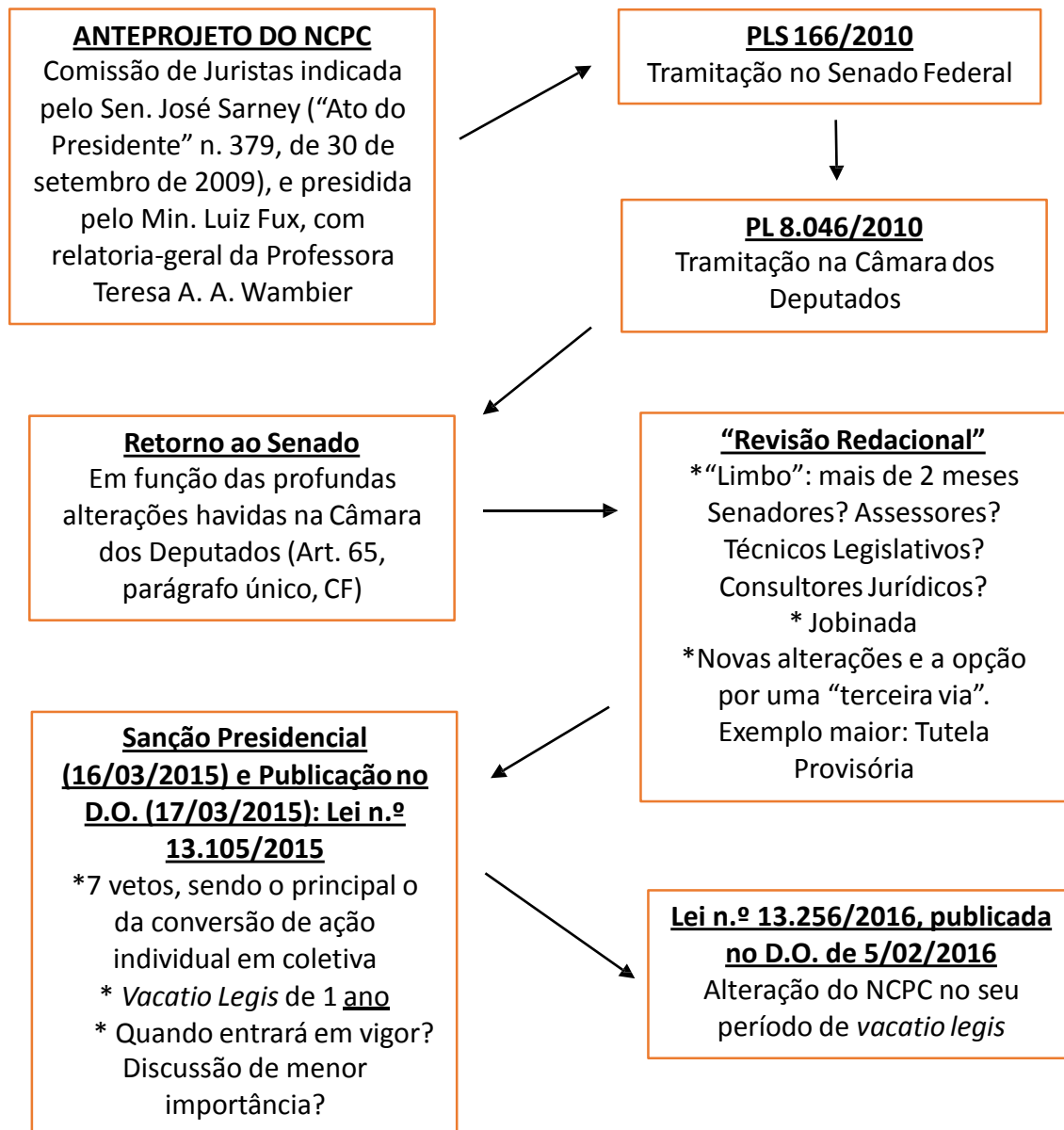


O “PROCESSO PREVIDENCIÁRIO” À LUZ DO NOVO CPC: VISÃO GERAL

1. PANORAMA LEGISLATIVO



2. ASPECTOS GERAIS DE RELEVO:

- “Positvação” do “*modelo constitucional do processo civil*”: art. 1º, do NCPC, com os subsequentes artigos fazendo menções explícitas e implícitas a princípios constitucionais, tais como o do acesso à justiça (art. 3º), o da razoável duração do processo (art. 4º), o do contraditório (arts. 9º e 10º) e o da publicidade (art. 11), entre outros.
- A norma processual não retroage, mas é aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados, claro, os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (arts. 14 e 1.046).
- Valorização dos precedentes, com declarada vontade de vinculação das decisões superiores: estamos caminhando rumo ao *common law*? Deixaremos o *civil law*? *Common law* instituído por lei? Indexação jurisprudencial → NCPC a favor da jurisprudência “vindoura”, tanto que colide com a jurisprudência posta, sobretudo do STJ.
- Ênfase e estímulo da conciliação e da mediação
- Pontos altos do NCPC:
 - a) Declarada aptidão para tornar o processo mais eficiente, sob três aspectos:
 - * o processo tem que andar para frente;
 - * o processo precisa resolver o conflito de interesses (mérito); e
 - * o processo precisa resolver definitivamente o conflito de interesses.
 - b) Potencial do NCPC para melhorar a performance do Poder Judiciário, porque tem o condão de diminuir o número de recursos e de processos no Brasil, criando isonomia geral.
 - O NCPC vai acabar com os problemas do Judiciário?

3. DESTAQUES PONTUAIS – DIA A DIA DO ADVOGADO

- Proibição explícita das chamadas “Decisões Surpresa”: arts. 9º e 10
- Ordem cronológica de julgamentos/prolação de sentenças e acórdãos: art. 12
 - * Dúvida: a obrigatoriedade da “lista de processos aptos” a julgamento remanesce?
- Cooperação Jurídica Internacional (inovação), Pedido de Auxílio Direto (inovação), Regras Gerais de Competência (poucas, mas importantes alterações) e Cooperação Jurídica Nacional (inovação): arts. 26 a 69

- Despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência: arts. 82 a 97

- * Art. 85:
 - o **maior** do NCPC, com 19 parágrafos
 - muito **mais apurado** que o nosso atual art. 20
 - honorários sucumbenciais nos **cumulativos** (§1º)
 - mínimo entre **10% e 20%** sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa atualizado (§2º)
 - critérios específicos para a **Fazenda Pública** (§3º) – honorários com percentuais “escalonados” à luz do valor da condenação ou do proveito econômico
 - majoração dos honorários **em grau recursal** pelo Tribunal, conforme o trabalho adicional realizado, sem ultrapassar o limite de 20% ou os limites escalonados da Fazenda Pública (§11)
 - positividade da **natureza alimentar** dos honorários de sucumbência (§14) – consequências jurídicas: **a)** vedação de compensação nos casos de sucumbência parcial (queda da Súmula 306/STJ),¹ até porque quem é sucumbente é a parte, não o advogado, logo, não são compensáveis créditos de credores diferentes (368 e 371, CC)²; **b)** prisão civil na cobrança (5º, LXVII, CF)³?
 - possibilidade de recebimento dos honorários de sucumbência pela **sociedade de advogados**, sem supressão do caráter alimentar (§15)
 - honorários sucumbenciais para o **advogado público**

* Art. 91: a exemplo do atual art. 27, as despesas dos atos praticados a requerimento da Fazenda Pública, do MP ou da Defensoria Pública serão pagas **ao final** pelo vencido.

Previsão de que as perícias requeridas pelas aludidas partes poderão ser realizadas por **entidade pública** ou pagas, efetivamente, desde que haja **previsão orçamentária**

* Art. 95: remuneração do perito paga **pelo Autor** ou **rateada** pelas partes, quando ambas a tiverem requerido – inovação em relação ao atual art. 33, que deixa a remuneração exclusivamente por conta do Autor, mesmo no caso de requerimento de ambas as partes.

Regramento específico acerca da remuneração do perito nos casos de gratuidade processual – custos por parte do Poder Público

- * Arts. 98 a 102: **Gratuidade processual**

Revoga os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, cf. inc. III, do art. 1.072, aprimorando as hipóteses e estabelecendo a dinâmica processual de seu requerimento e de sua impugnação pela parte contrária

¹ Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

² Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. / Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

³ LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- [Previsão de gratuidade em relação a *exames médicos considerados “essenciais”* (98, inc. V) e aos honorários periciais (98, inc. VI)
- [Possibilidade de deferimento da chamada *“gratuidade parcial”*, relativa a algum ato processual, apenas (art. 98, §5º)
- [Possibilidade de *parcelamento das despesas* processuais que tiverem que ser adiantadas pela parte beneficiária (art. 98, §6º)

- O Perito enquanto Auxiliar da Justiça: arts. 156 a 158

* Criação do *Cadastro de Peritos* a ser mantido pelos Tribunais, o qual *vinculará* o juiz (exceto nas comarcas onde não houver perito cadastrado) e será formado a partir de *consultas públicas* na internet, jornais, universidades, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria e OAB (art. 156, §§ 1º e 2º). Os Tribunais deverão avaliar periodicamente os peritos (§3º)

- Previsão expressa da Advocacia Pública: arts. 182 a 184

* prazo em *dobro* para todas as manifestações processuais, exceto quando a lei fixar prazo específico, sendo a intimação sempre pessoal (carga, remessa ou meio eletrônico)

- Positivção das Férias Forenses: art. 220 (suspensão dos prazo processuais, apenas)
- Prazos contados em dias úteis: art. 219

*Somente para *prazos processuais*, cf. parágrafo único; cuidado redobrado em relação aos *prazos materiais* (atos de não postulação)

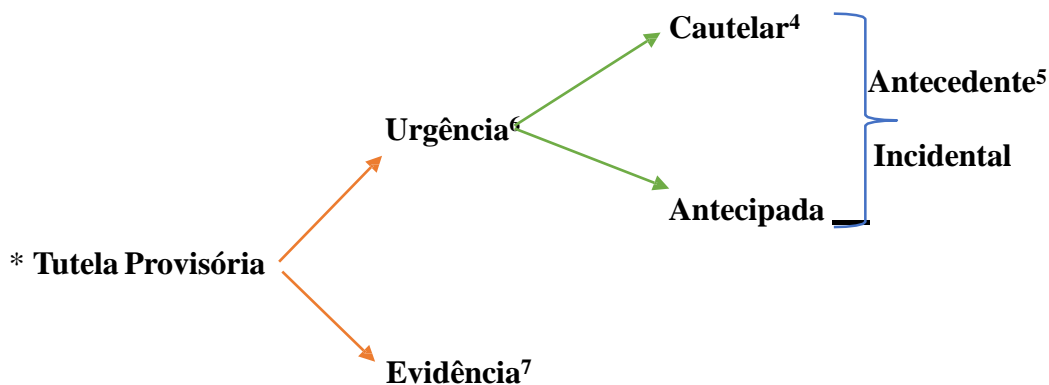
*Aplicável somente para os prazos iniciados *após* a entrada em vigor do NCPC (Enunciado 268, do FPPC)

*Prazo em *dobro* para partes com advogados diversos, de escritórios de advocacia também diversos – aprimoramento do art. 191 atual

- Previsão única do “Procedimento Comum”: encerrada a bipolaridade entre “ordinário” e “sumário”

4. TUTELA PROVISÓRIA

- Totalmente diferente do CPC/73, mas com os velhos problemas de distinção entre tutela antecipada e tutela/processo cautelar (arts. 294 a 311)



* *Proibida* contra a Fazenda Pública: art. 1.059 – constitucional?

5. Petição Inicial

- Requisitos gerais no art. 319
 - * destaque para a necessidade de indicação do **CPF ou CNPJ** (inc. II), o que, porém, não é novidade pelo menos desde a Lei 11.419/2006 (art. 105), bem como do **endereço eletrônico** do réu
 - * destaque para a necessidade de indicação, pelo Autor, acerca da opção ou não pela **audiência de conciliação ou mediação** (inc. VII c/c art. 334) – apenas para **direitos disponíveis**
- Improcedência Liminar do Pedido: art. 332
 - * Aprimoramento da regra do art. 285-A atual
 - Não se fala mais em “**sentença de total improcedência do juízo em caso idêntico**”: fala-se, agora, em situações jurisprudenciais específicas (hipóteses dos incisos) ou casos de decadência e prescrição (§1º)
 - Previsão de intimação do réu acerca do trânsito em julgado da sentença, quando não houver apelação (§2º) – Novidade
 - Retratando-se o juiz diante da apelação, o réu será citado para se defender; não se retratando, o réu será citado para apresentar contrarrazões

⁴ Quando for CAUTELAR ANTECEDENTE, terá procedimento muito próximo do atual, com prazo de defesa de 5 dias e formulação do pedido principal em 30, mas de forma mais facilitada (nos mesmos autos)

⁵ Quando for ANTECIPADA ANTECEDENTE, tornar-se-á “ESTÁVEL” se não for combatida por recurso (304), mas qualquer das partes poderá DEMANDAR a outra para revertê-la, quando estabilizada (304, §2º). Prazo de 2 ANOS para tal demanda (§5º), embora a decisão de tutela antecipada não produza coisa julgada (§6º)

⁶ Art. 300: Probabilidade do direito + perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

⁷ Art. 311: concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses dos incisos I a IV.

6. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

- Art. 356: quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles for incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento (casos de revelia e de desnecessidade de produção de outras provas)

*A parte poderá *liquidar ou executar desde logo* a obrigação reconhecida na decisão que julgar antecipadamente o mérito, sendo que a execução se tornará definitiva se houver trânsito em julgado

* recurso cabível: *agravo de instrumento* (§5º)

7. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- Nada de muito especial/relevante, apenas ajustes pontuais.
- Produção da prova oral continua sendo nessa audiência, assim como a oitiva do perito e dos assistentes técnicos

8. PROVAS

- Posituação da “teoria da carga dinâmica da prova” / “ônus dinâmico”: art. 373, §1º, decorrente da impossibilidade ou excessiva dificuldade de da parte originalmente incumbida da prova dela se desincumbir
 - * necessidade de *fundamentação* e de *ciência prévia* à parte, evitando-se, com isto, decisão surpresa
 - * impossibilidade financeira também? Gratuidade processual?
 - * a inversão do ônus probatório também *não pode gerar impossibilidade* para a outra parte
 - * possibilidade de *convenção* das partes, antes ou durante o processo, quanto ao ônus probatório em situações específicas (excluídos, por exemplo, casos de *indisponibilidade* do direito).
- Observância da previsão intertemporal do art. 1.047: o NCPC só vai se aplicar às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da sua entrada em vigor

- Produção Antecipada de Prova

- * fruto da abolição, pelo NCPC, de todos os procedimentos cautelares específicos. *Não* é admitida defesa.

- * possível nos casos em que:

- houver fundado receio de que venha a tornar-se *impossível ou muito difícil* a verificação de certos fatos na pendência da ação

- a prova a ser produzida seja suscetível de *viabilizar a autocomposição* ou outro meio adequado de solução de conflitos

- o prévio conhecimento dos fatos possa *justificar ou evitar* o ajuizamento de ação

- Ata Notarial: art. 384

- Depoimento pessoal: arts. 385 a 388

- * Nada de especial/relevante, apenas ajustes pontuais

- * Quando ordenado de ofício pelo juiz, *não incidirá* a pena de confissão

- * Novidade: depoimento por *videoconferência* ou outro meio tecnológico similar para as partes que residem em outra comarca, seção ou subseção judiciária (quem providenciará os equipamentos?)

- Confissão: arts. 389 a 395

- * Nada de especial/relevante, apenas ajustes pontuais

- Exibição de Documento ou coisa: arts. 396 a 404

- * Extinção do procedimento cautelar específico, atualmente no CPC/73

- * Sendo caso de urgência, a hipótese será objeto de “produção antecipada de prova” ou de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar

- * Nada de especial/relevante, apenas ajustes pontuais

- Prova Documental (força probante, arguição de falsidade e produção): arts. 405 a 441

- * Nada de especial/relevante, apenas ajustes pontuais para atualização

- * Previsão expressa acerca dos “*documentos eletrônicos*”, não previstos no CPC/73 (arts. 439 a 441)

- Prova Testemunhal (admissibilidade, valor e produção): arts. 442 a 463

- * Não subsiste no NCPC a vedação generalizada de prova exclusivamente testemunhal para contratos acima de 10 salários mínimos (art. 401, do CPC/73)

- *O condenado por crime de falso testemunho e o que, por seus costumes, não for digno de fé, **deixam de ser considerados “suspeitos”** enquanto testemunhas, (cf. previsão do atual 405, §3º, incs. I e II).
- * obrigatoriedade da indicação do **CPF e n.º do RG** da testemunha (art. 450)
- * possibilidade de uso de **videoconferência** ou similar
- * passa a ser **ônus do advogado informar ou intimar a testemunha** por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, dispensada a intimação pelo Juízo.
 - [a intimação deverá ser feita por **carta, com AR**, cabendo ao advogado juntar aos autos, com 3 dias de antecedência da audiência, cópia da carta e do AR. **Exceções: §4º, do art. 455**
 - [a parte pode se comprometer a levar a testemunha independentemente da intimação, sob os **ônus** inerentes
- * as perguntas passarão a ser feitas **diretamente pelas partes à testemunha**, com dever de urbanidade, ficando extinta, então, a “repergunta”. Juiz **controlará** a pertinência.

- **Prova Pericial:** arts. 464 a 480
 - *Previsão da **“perícia simplificada”** em substituição à perícia (§2º)
 - * Honorários periciais em **2 vezes** (§4º)
 - * Possibilidade de as partes escolherem, de mútuo acordo, o perito (art. 471) – **Não aplicável a direitos indisponíveis.**
 - *Art. 478: nas perícias de natureza **médico-legal**, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados.
- **Inspecção Judicial:** arts. 481 a 484
 - * Nada de especial/relevante, apenas ajustes pontuais para atualização

9. **SENTENÇA E COISA JULGADA**

- **Maior rigor com a fundamentação das decisões judiciais:** “cartilha” – art. 489, §1º
- **Manutenção da remessa necessária:** art. 496, mas com dispensa nos casos do §3º e 4º
- Extinção da ação declaratória incidental e **ampliação** dos limites objetivos (503) e subjetivos (506) da coisa julgada:
 - * Art. 503, §1º: coisa julgada de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, desde que **a)** dela depender a resolução do mérito, **b)** tenha havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando o caso de revelia, e **c)** o juízo tenha competência para decidir a questão prejudicial como principal
- **Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública de obrigação de pagar quantia certa:** arts. 534 e ss.
 - * Requisitos gerais do pedido no art. 534
 - * Fazenda terá 30 dias para impugnar (535)
 - * precatório ou requisição de pequeno valor

10. PRECEDENTES: FORÇA VINCULANTE E UNIFORMIZAÇÃO/ESTABILIDADE

- Art. 926: estabilidade e uniformização
- Art. 927: caráter vinculante
 - * Resolução do CNJ
 - * Procedimento para superação ou revisão de precedente no §§ 2º a 4º
- Incidente de Assunção de competência: casos de repercussão social, sem repercussão em múltiplos processos
- Incidente de resolução de demandas repetitivas

11. RECURSOS

- Eliminação do Revisor (934)
- Ampliação das hipóteses de sustentação oral (937), inclusive por videoconferência (937, §4º)
- Rol no 994 e unificação dos prazos recursais: 15 dias para todos, exceto EDs (1.003, §5º)
- Casos de deserção: §2º (correção de preparo insuficiente em 5 dias) e 4º (recolhimento total quando nada tiver sido recolhido, mas em dobro, vedada a complementação), do art. 1.007
- Equívoco no preenchimento da guia não gera deserção direta: prazo para adequação (§7º, do 1.007)
- **APELAÇÃO:**

*alteração da *regra de preclusão em função da exclusão do agravo retido* e do rol taxativo do agravo de instrumento (1009, §1º): questões deverão ser suscitadas em preliminar da apelação ou nas contrarrazões; sendo suscitadas em contrarrazões, o apelante será intimado para responder em 15 dias.

*continuará tendo *efeito suspensivo*, com as exceções do §1º, do 1012: o Anteprojeto extingua o efeito suspensivo automático, o que foi acolhido pelo Senado

* eliminado o *juízo de admissibilidade* perante o juízo de primeiro grau

- **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

* Rol taxativo no 1.015: risco de proliferação de MSs como sucedâneo recursal?
Retorno à opção do CPC/39

- **AGRAVO INTERNO**

* Cabível contra todas as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais (“agravo de colegiamento” – Prof. CSB)

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Expressamente cabíveis para *qualquer decisão*, afastando a dúvida que decorre do atual 535, acerca do seu cabimento contra decisões interlocutórias.

*Previsão de *contraditório nos embargos* se o seu eventual acolhimento puder implicar a modificação da decisão embargada (1023, §2º)

* Art. 1.024: guerra à jurisprudência defensiva dos Tribunais

*Art. 1.025: prequestionamento ainda que os EDs sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, **contradição** ou obscuridade: súmulas 356/STF e 282/STJ – **prequestionamento mesmo???**

*Art. 1.026: *os EDs não têm efeito suspensivo*: legislador tomando partido em questão tormentosa do dia a dia.

*quando os EDs forem opostos contra decisão monocrática em Tribunal, a sua decisão poderá ser igualmente monocrática

- **RESP e REXT**

*Retomada do juízo de admissibilidade pelos Tribunais Locais e TRFs (Lei n.º 13.256/16)

*Novo acabamento de seu procedimento, atualizando-o às modificações introduzidas no sistema desde a EC 45/2004

- **EMBARGOS INFRINGENTES:**

*Extintos e substituídos pela técnica de julgamento do 942, sempre que o resultado da apelação for não unânime (sem distinção entre julgamento do mérito e resolução sem julgamento)